



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
Conselho Pleno*

RESOLUÇÃO Nº 001 /2015
15ª SESSÃO PLENÁRIA: 19 DE DEZEMBRO DE 2014.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4444/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201019968
RECORRENTE: MARIA HELVÉCIA QUEIROZ.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATOR: MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO

EMENTA: - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Admissibilidade com base no art. 106 caput e parágrafos da Lei nº 15.614/2014. **ICMS - DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS QUANDO OBRIGADO SEU USO.** 1 - Contribuinte promoveu saída de mercadorias por meio diverso ao que estava obrigado no período de 01/2007 a 08/2007. 2 - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, sob o entendimento de que no período acima o Fisco autorizou a impressão de documentos fiscais para a emissão de formal manual, conforme AIDF. Recurso Extraordinário conhecido e provido. 3. Reformada a decisão condenatória recorrida exarada pela 2ª Câmara de julgamento. 4 - Decisão unânime, amparada no art. 100, III e § único do CTN e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente auto de infração refere-se à emissão de documentos fiscais por meios diversos ao sistema eletrônico de processamento de dados no período de 01/2007 a 08/2007, conforme informações complementares ao Auto de Infração.

A matéria discutida nos autos encontra-se disciplinada no artigo 285, parágrafo 1º do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará (Decreto nº 24.569/97). O autuante indica como penalidade o art. 123, VII-B, "b" da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03, exigindo a multa de R\$ 98.233,92.

O contribuinte impugnou o lançamento fiscal, conforme se depreende às fls. 26 a 35 dos autos, com a alegação de que o Decreto nº 27.668/2004 embora obrigasse o contribuinte a utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados, não informa o momento em que deve ser instalado pelo contribuinte e que não poderia mensurar o tamanho do faturamento bruto no decorrer do exercício fiscal de 2007, ou seja, antes do término do exercício contábil. Requer a Improcedência do auto de infração.

A Célula de julgamento de primeira Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme ementa transcrita, fls. 37:

EMENTA: DEIXAR DE PROCEDER A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR ECF. A firma autuada deixou de proceder à emissão de documentos fiscais por meio de equipamento emissor de cupom fiscal conforme obrigatoriedade prevista na legislação vigente. Infringência ao art. 127, inciso III do Decreto nº 24.569/97, sujeitando-se a penalidade do art. 123, inciso VII, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418 de 30 de dezembro/03.

O contribuinte, irresignado com a decisão de primeira instância, interpõe o recurso voluntário para se insurgir contra o lançamento fiscal em tela, consoante se infere às fls. 49 a 58 dos autos, alegando:

1- que a ação fiscal é Improcedente em razão do Decreto nº 27.558/2004 não informar o momento em que o sistema eletrônico de processamento de dados deve ser instalado pelo contribuinte;

2 – que a condição de que trata o faturamento anual só pode ser definida no último dia do exercício contábil, razão pela qual a obrigação só pode ser para o ano seguinte.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração e protesta pelos meios de prova em direitos admitidos.

A Célula de Consultoria através do Parecer nº 346/2013 (fls.67/70), com a concordância da Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

O processo compôs a pauta de julgamento da 49ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada no dia 14 de março de 2014, ocasião em que foi julgado procedente a acusação fiscal, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 123, VII, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O autuado inconformado com a decisão colegiada interpõe Recurso Especial (fls.82/90), hoje Extraordinário por força da Lei nº 15.614/2014, objetivando a reforma da decisão exarada na Resolução nº 407/2014, apontando divergência entre o entendimento adotado na decisão recorrida e aquele esposado em outra decisão da 1ª Câmara de julgamento do CRT – Resolução 577/2009.

Através do despacho nº 131/2014 foi admitido o Recurso Extraordinário pela presidência do órgão colegiado com base no art. 106 e parágrafos da Lei nº 15.614/2014.

É o relatório



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida pela 2ª Câmara de julgamento do CRT, através da Resolução nº 407/2014, que julgou pela procedência da acusação fiscal. A ora recorrente entende que o Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) já se pronunciara de forma divergente em matéria semelhante à de que ora se cuida, sendo apresentado como resolução paradigma a de nº 577/2009 da 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Através do despacho nº 131/2014 e com base no art. 106 e parágrafos da Lei nº 15.614/2014, foi admitido pela presidência deste órgão julgador o presente recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ementa da Resolução recorrida - 407/2014:

EMENTA: ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO AO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Ilícito tributário que resta materializado pela inércia do contribuinte em demonstrar que emitiu os documentos fiscais nos moldes exigidos pela legislação. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, consoante o parecer adotado pela D. Procuradoria Geral do Estado. Penalidade inserta no art. 123, inciso VII-B, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido.

Por sua vez, a decisão tida como divergente está consignada na Resolução de nº 577/2009, da 1ª Câmara de Julgamento do CRT - 79ª Sessão Extraordinária, realizada em 24.07.2009, que se apresenta com a seguinte ementa:

Ementa da Resolução paradigma: 577/2009:

EMENTA: ICMS - EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Auto de infração versa acerca de emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, nos exercícios de 2004/2005. Recurso voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 100, III e S único do CTN, no conjunto probatório colacionado aos autos em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o *Processo Administrativo Tributário*.



O presente auto de infração em análise pelo conselho pleno da Câmara de Recursos Tributários versa sobre a emissão de documentos fiscais por meios diversos ao sistema eletrônico de processamento de dados, conforme informações complementares ao Auto de Infração.

A matéria discutida nos autos encontra-se disciplinada no artigo 285, parágrafo 1º do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará (Decreto nº 24.569/97), que trata da obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados.

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Por seu turno, a Lei nº 13.082/2000, em seu artigo 2º, determina a obrigatoriedade ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais das empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, enquadradas no regime de recolhimento Normal (NR).

No presente caso, o contribuinte autuado, está enquadrado no art. 2º, II “e” do Decreto nº 26.187/01, que regulamenta a referida lei.

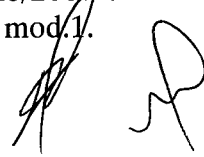
Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:

II – para os estabelecimentos já constituídos

e) a partir de 1º julho de 2002, com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Como se infere dos dispositivos acima reproduzidos, os estabelecimentos obrigados ao uso do Processamento Eletrônico de Dados – PED estão sujeitos à emissão de documentos fiscais por meio eletrônico. No caso de que se cuida, a empresa autuada estava obrigada ao uso do PED e emitiu notas fiscais de saídas de mercadorias através de Nota Fiscal NF-1 ocorrida no período de janeiro a agosto de 2007.

Em suas razões recursais (fls.82/91) a recorrente afirma que emitiu os documentos através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, todos cancelados e autorizados pela Sefaz/CE sem nenhuma ressalva, consoante anexos. Ou seja, os referidos documentos consubstanciam uma autorização, ocorrida nos meses de junho/2006, fevereiro/2007, julho/2007 e outubro/2007 que tem o crivo da Administração Fazendária para a emissão de notas fiscais mod.1.



Ato contínuo o mesmo Fisco que ora autorizou, autua o contribuinte por emitir documentos fiscais em desacordo com a legislação.

O artigo 286 do RICMS/CE estabelece que o uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, **será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária**. Desta forma, o NEXAT autorizou a confecção e emissão de notas fiscais conforme as autorizações de impressão de documentos fiscais apresentadas pelo contribuinte.

Art. 286. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações:

A orientação advinda da Administração Fazendária foi contemplada pelo legislador infraconstitucional como uma norma complementar no *Sistema Tributário Nacional*, consoante art. 100, III do CTN, *verbo ad verbum*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

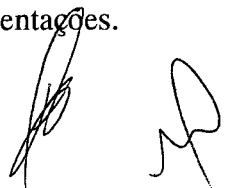
Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

A disposição legal contida no texto do art. 100 do *Código Tributário Nacional* depreende-se que os atos administrativos constituem fontes do direito tributário, embora limitadas, possuindo natureza vinculativa perante os administrados. Nestes termos, tem-se que, ocorrendo de o contribuinte praticar ato infracional induzido pela enganosa interpretação do Fisco, toma-se mitigada a responsabilidade do mesmo em relação a esta ação.

Nesse sentido, impende salientar ensinamento do ilustre *José de Ribeiro Neto*, no tocante à aplicabilidade do preceito acima, *ad litteram*:

"O preceito estabelecido no parágrafo único supra é uma decorrência do princípio da segurança jurídica no âmbito das relações tributárias (Fisco x Contribuinte). Ora, seria temerário se, por cumprir as orientações emanadas do próprio Fisco, o contribuinte viesse a ser penalizado. Realmente, a Administração Pública não pode punir ou onerar o contribuinte por este ter seguido as suas instruções ou orientações, ainda que, mais tarde, venha a repudiá-las, pois que ilegais."

Deste modo, descabida é a situação na qual o fisco penaliza aquele que segue suas orientações. Neste sentido firmo convencimento de que a acusação não merece prosperar.



Diante de tais argumentos, voto no sentido de conhecer do Recurso Extraordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos da decisão paradigma e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

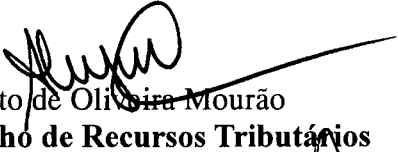
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: MARIA HELVÉCIA QUEIROZ. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por decisão unânime, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, a representante legal da representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS/PLENO, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2015.


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários


Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

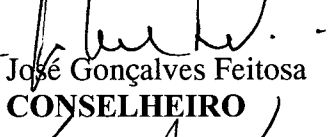

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

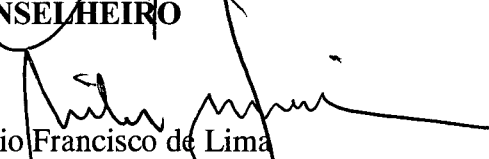

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO




Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRA



Dr. Matthews Yana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



Elípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

